



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.002536/2009-26
ACÓRDÃO	3301-014.311 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/04/2008, 07/06/2008

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Considera-se atendida a obrigação acessória de informar Conhecimento Eletrônico, quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido tempestivamente registrados no sistema.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledé – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima (substituto[a] integral), Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Derouledé (Presidente). Ausente o

conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 12/05/2009, impondo ao Recorrente 02 multas regulamentares no valor individual de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e artigo 6º da IN RFB nº 800/2007.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 10-12), os fatos que levam à imposição das multas aduaneiras foram os seguintes:

- (a) Em 04/06/2008, a empresa “Nunestar Comércio de Bijouterias Ltda.” promoveu o registro da DI nº 08/828854-1, referente ao CE-Mercante nº 180805055907387 e BL nº NBOITJ0803041. Houve o apontamento no Siscomex Carga de erro de NCM faltante (NCM 7323 – Adição 008);
- (b) Em 19/06/2008, a empresa “Someco Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.” promoveu o registro da DI nº 08/0920377-9, referente ao CE-Mercante nº 150805114804567 e BL nº SHKHKGBRSSZ25229. Houve o apontamento no Siscomex Carga de erro de NCM faltante (NCM 4819 – Adição 006; NCM 8544 – Adição 004; NCM 8504 – Adição 005; NCM 8541 – Adição 006; NCM 8532 – Adição 007) – divergência entre CE-Mercante e DI;
- (c) Houve a intimação da Recorrente sobre os erros identificados pela Alfândega do Porto Seco de Santo André/SP. Em resposta (fls. 58-60), a Recorrente disse que apresentou as declarações dentro do prazo regulamentar de 48 horas, previsto no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007;
- (d) Por entender que a Recorrente não apresentou informação sobre a carga transportada, foram impostas as multas aduaneiras.

Em 10/06/2009, a Recorrente apresentou a sua Impugnação (fls. 84-91), tendo aduzido as seguintes razões recursais (fls. 84-87):

- (a) Os prazos previstos na IN RFB nº 800/2007 não seriam aplicáveis até o final da vigência da *vacatio legis* prevista em seu artigo 50, fixado para a data de 31/03/2009;

- (b) A Recorrente cumpriu com todas as exigências legais, emitindo o conhecimento de acordo com as instruções do exportador, não sendo possível, por isso, a aplicação da multa que lhe foi atribuída;
- (c) Não houve qualquer intenção de lesar o controle aduaneiro, pois a divergência só foi apontada com a posterior DI transmitida pelo importador.

Em sessão de 11/10/2017, a DRJ julgou a Impugnação improcedente (Acórdão nº 11-057.897 – fls. 120-125), pois se entendeu que as informações não foram prestadas na forma exigida pela Receita Federal, atraindo a incidência do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

Em 14/11/2017, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário (fls. 136-143), aduzindo razões recursais semelhantes àquelas já apresentadas em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Não tendo sido apresentada questão preliminar, passa-se ao julgamento do mérito.

I – Mérito

I.1 – Impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966 por simples incorreção de declaração

Alega a Recorrente que apresentou os Conhecimentos Eletrônicos – CE em consonância com a legislação que lhe era aplicável, respeitando os prazos previstos na legislação de regência.

Além disso, diz que o erro identificado pela Fiscalização não decorre de ato próprio, mas de omissão cometida por terceiro, razões pelas quais não estaria configurada violação ao artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, não lhe sendo aplicável, portanto, a multa em questão.

Por sua vez, a DRJ fixou entendimento de que a apresentação de CEs em desconformidade com as normas editadas pela Receita Federal, mesmo que tempestivamente apresentados, ensejam a aplicação dessa multa.

Para identificar se o simples fato de se entregar o CE com erro preenchimento seria suficiente para ensejar a aplicação da penalidade, faz-se necessário ler o que realmente prevê o texto legal, pois, conforme prevê o artigo 112 do CTN, a lei tributária que comine penalidades deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, o que afasta, evidentemente, a possibilidade de a obtenção de conclusões mais extensivas e desfavoráveis ao contribuinte.

No caso em questão, a alínea “e” do artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/1996, estabelece que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada quando o contribuinte “deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB”:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No específico caso, não há qualquer questionamento em relação ao descumprimento de prazo, restando-se saber, contudo, se a forma empregada pela Recorrente seria suficiente para se considerar que os CEs que foram objeto de questionamento poderiam ser considerados como “não informados”, consolidando-se, assim, a não prestação de informação exigida pela norma sancionatória.

Ao se verificar o artigo 13, §1º, da IN RFB nº 800, identifica-se que o CE será considerado como “informado” quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pelo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1o O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

Na jurisprudência deste E. CARF, essa previsão trazida pela própria RFB já foi utilizada para o afastamento da mesma multa aplicada à Recorrente, conforme exemplos abaixo:

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Considera-se atendida a obrigação acessória de informar Conhecimento Eletrônico, quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido tempestivamente registrados no sistema.

(CARF. Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10314.005006/2009-30. Acórdão nº 3402-008.544. Rel.: Cynthia Elena de Campos. Pub.: 21/06/2021)

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Considera-se atendida a obrigação acessória de informar Conhecimento Eletrônico, quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido tempestivamente registrados no sistema.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 10314.000790/2009-90. Acórdão nº 3301-009.042. Rel.: Marco Antonio Marinho Nunes. Pub.: 19/11/2020)

Ademais, é relevante destacar que não seria coerente adotar entendimento diverso desse quando já há, neste E. CARF, a Súmula nº 186, que fixou o entendimento de que não se aplica a multa prevista no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1996, em caso de alteração ou de retificação de declaração aduaneira, desde que a declaração original tenha sido tempestivamente prestada.

Logo, por entender que o fato trazido não se adequa perfeitamente à norma sancionatória utilizada para fundamentar a multa imposta, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii